



ESTADO DE MATO GROSSO

LEI Nº 2 147 , DE 25 DE MARÇO DE 1 964.

Autor: Poder Executivo

Dá nova estrutura à Escola de Auxiliares de Enfermagem "Dr. Mário Corrêa da Costa", desta Capital.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO :

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - A Escola de Auxiliares de Enfermagem "Dr. Mário Corrêa da Costa", com sede em Cuiabá, criada pela lei nº 417 de 17 de setembro de 1 951, passará a reger-se pela presente Lei.

Artigo 2º - O Curso ministrado na Escola além das noções de enfermagem médico-cirúrgica, dos fundamentos e ética profissional, das noções de enfermagem materna-infantil e das noções de enfermagem de saúde pública compreenderá as disciplinas que o equipará às 1ª e 2ª séries do Curso Ginásial.

Artigo 3º - A duração do curso será de dois anos letivos de 180 dias cada um, atendendo as exigências da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional para o Ensino Médio.

Artigo 4º - O ingresso na Escola será assegurado mediante a prestação do exame de admissão, na mesma época e da mesma forma como é feito nos ginásios.

Parágrafo Único - A idade mínima exigida para a prestação desse exame é de 18 anos completos.

Artigo 5º - O ensino prático far-se-á nos Hospitais, Maternidades, Centros de Saúde, Postos de Higiene da Capital e cidades vizinhas.

Artigo 6º - A direção da Escola através da Secretaria de Educação, Cultura e Saúde tomará as providências necessárias junto ao Conselho Estadual de Educação ou Ministério da Educação para o funcionamento regular do curso, assegurando aos seus concluintes o ingresso, mediante adaptação de disciplina optativa, na 3ª série ginásial.

Artigo 7º - Ficam extintos todos os cargos e tôdas as funções gratificadas, criadas pelas Leis nº 1 554 de 26 de março de 1 953; nº 781 de 5 de novembro de 1 955 e nº 889 de 25 de outubro de 1 956.

Artigo 8º - Ficam criados os seguintes cargos e funções;

Um diretor, função gratificada FG. 3;

Um secretário de provimento em comissão, padrão "P";
Cinco professores, isolados de provimento efetivo, padrão "T"

Um escriturário, classe "L";

Seis enfermeiras monitoras, padrão "Z";

Um porteiro, classe "PT4";

Um contínuo, referência VII;

Parágrafo 1º - Os atuais servidores da Escola, dentro do possível, serão aproveitados nas novas funções ou cargos.

Parágrafo 2º - O cargo de Enfermeira-Monitora, só será ocupado por diplomados pela Escola de Enfermagem Ana Nery ou equiparada dedicando-se parcialmente à Escola.

Parágrafo 3º - Fica elevado ao padrão Z o cargo de Enfermeiro.
Parágrafo 4º - Os cargos de Professor serão ocupados por diplomados em Curso Superior ou Médio de 2º ciclo e legalmente habilitados para o magistério secundário, eis que ensinarão as disciplinas obrigatórias do sistema Federal.

Parágrafo 5º - Para as enfermeiras monitoras, fica instituído um pro labore de R\$ 20 000,00 (vinte mil cruzeiros) mensais, que se estende ao cargo de Diretor, desde que preenchido por Enfermeira formada.

Artigo 9º - Ficam instituídas 20 (vinte) bolsas de estudo oferecidas aos alunos da escola no valor mensal de 1/4 do salário mínimo vigente durante os meses do curso.

Artigo 10º - Dentro de 90 (noventa) dias o Governador do Estado decretará ouvida a Secretaria de Educação, Cultura e Saúde o novo Regimento Interno da escola, o seu novo currículo, bem como tôdas as instruções para matrícula, aproveitamento, avaliação e expedição de certificados.

Artigo 11º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Alercastro, em Cuiabá, 25 de março de 1 964, 143
da Independência e 76ª da República.

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

Req as fls no 1/v
Silva-